

**Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte**

**Fórum dos Juizados Especiais Cíveis Prof. Jalles Costa**

**2ª Secretaria Unificada dos Juizados Especiais Cíveis**

**9º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal**

Praça André de Albuquerque, 534 (por trás da parada metropolitana), Cidade Alta, Natal/RN, CEP: 59.025-580, fone: (84) 3673-8855,

*e-mail:* atendimento2jec@tjrn.jus.br

Processo: **0818275-81.2025.8.20.5004**

AUTOR: .....

REU: ....., ....., .....

....., .....

....., ....., ....., .....

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de tutela de urgência proposta por ..... em face de ..... e outros, alegando, em síntese, inscrição indevida de seu nome no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, sob o argumento de ausência de autorização para consulta e inexistência de notificação prévia acerca dos registros.

A tutela de urgência pleiteada foi indeferida, conforme decisão de ID 166527886.

O réu ..... apresentou contestação arguindo, em preliminar, inépcia da inicial por narrativa genérica, falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, vícios na procuração e impugnação à justiça gratuita; no mérito, sustentou a inexistência de irregularidade nos registros.

O ..... suscitou a ausência de interesse de agir, por inexistência de prova de prejuízo ou ilegalidade, e, no mérito, defendeu a regularidade das anotações.

O ..... alegou ilegitimidade passiva e, no mérito, afirmou a existência de contratação válida e ausência de irregularidades.

O ..... suscitou, em preliminar, falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida e invalidade da procuração por assinatura digital irregular, e, no mérito, defendeu o exercício regular de direito diante da inadimplência do autor em contrato regularmente firmado, juntando documentação c o m p r o b a t ó r i a .

O réu ..... apresentou contestação afirmando a ausência de qualquer irregularidade nos r e g i s t r o s r e a l i z a d o s .

O ..... foi excluído do polo passivo a pedido do autor, conforme despacho de ID 167496689. Os réus ..... e ....., embora regularmente citados, não apresentaram contestação.



## É o relatório. Decido.

Antes de adentrar à análise do mérito, cumpre versar acerca das matérias preliminares suscitadas pelas e m p r e s a s d e m a n d a d a s.

As preliminares suscitadas pelas rés não merecem acolhimento, sendo suficientes as seguintes considerações, em razão do rito célere do Juizado Especial: Inépcia da inicial: embora sucinta e genérica, a petição inicial permite a compreensão da pretensão deduzida, inexistindo prejuízo à defesa; Falta de interesse de agir: a alegação de inscrição indevida é suficiente para caracterizar a utilidade da tutela jurisdicional, ainda que a pretensão venha a ser julgada improcedente; Vícios na procuração: eventuais irregularidades formais não demonstraram prejuízo concreto, aplicando-se os princípios da instrumentalidade das formas e da simplicidade; Ilegitimidade passiva (.....): Nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, todos os integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos eventuais vícios ou fatos do serviço. Considerando que o réu ..... figura como instituição financeira participante da relação de consumo narrada na inicial, resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, independentemente da análise posterior acerca da efetiva existência de irregularidade, a qual se insere no m é r i t o d a d e m a n d a.

Deixo de analisar a possibilidade de conceder ao autor o benefício da Justiça Gratuita, pois as partes, em primeiro grau, são automaticamente isentas de custas e honorários advocatícios. Todavia, tal benefício poderá ser analisado, na oportunidade de eventual recurso, pelo relator.

Rejeitam-se, portanto, todas as preliminares.

## P a s s o a o m é r i t o .

Julgo antecipadamente a lide, na forma do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, considerando que, sendo a matéria de direito e de fato, no caso concreto, a documentação anexada aos autos, por si só, permite o julgamento imediato da controvérsia.

Ressalte-se que a natureza da relação travada entre a empresa demandada e o autor é nitidamente de consumo, o que faz incidir a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, trata-se de relação de consumo que opera a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, que, contudo, não desonera a parte autora de comprovar fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se d e s i n c u m b i u (art. 373, inciso I, CPC).

A controvérsia cinge-se a verificar se as anotações existentes no SCR são indevidas, em razão da alegada ausência de autorização para consulta e de notificação prévia, e se tal circunstância, por si só, enseja a declaração de irregularidade e indenização por danos morais.

## S e m r a z ã o a p a r t e a u t o r a .

Inicialmente, conforme bem sustentado pelo ....., a parte autora não aponta qualquer inconsistência concreta nas informações lançadas no SCR, limitando-se a alegações genéricas acerca da ausência de autorização e notificação. Inexistindo demonstração de erro, inexatidão ou inexistência das operações financeiras, não há ilicitude na manutenção dos dados no sistema, o qual possui finalidade informacional e regulatória. Ademais, a mera existência de registros no SCR não induz, por si só, à conclusão de dano, sendo certo, ainda, que eventual impacto seria mitigado pelo fato de o autor possuir outras inserções em seu nome, circunstância que afasta qualquer nexo causal direto entre os lançamentos questionados e o a l e g a d o p r e j u í z o .

No que se refere ao ....., restou comprovada a existência de registros legítimos no SCR decorrentes dos contratos nº 420460000020747319 e nº 420460000020747327 (ID 168733384), os quais, inclusive, foram excluídos após a quitação dos débitos. Tais elementos demonstram a regularidade da conduta da instituição financeira. Ressalte-se que nenhum desses argumentos foi rebatido em sede de réplica, permanecendo o autor inerte quando poderia ter produzido prova mínima apta a infirmar a tese defensiva.

Quanto ao ....., igualmente restou evidenciado o exercício regular de direito, consubstanciado no registro no SCR referente ao contrato nº 4270 (ID 168916345). Mais uma vez, a parte autora não apresentou impugnação específica, limitando-se a reiterar alegações genéricas, insuficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato praticado.



Em relação ao ....., o registro no SCR decorreu do contrato nº 25-018286203/24, não havendo nos autos qualquer prova mínima de irregularidade concreta. A ausência de manifestação específica do autor em réplica reforça a fragilidade da tese inicial, que se sustenta apenas em presunções e conjecturas.

No tocante à ....., a instituição demonstrou que o registro no SCR decorre de contrato firmado pelo próprio autor, bem como que não houve negativação em órgãos de proteção ao crédito, inexistindo qualquer irregularidade. Ainda que a ré não tenha juntado o instrumento contratual, observa-se que o autor não apresentou impugnação específica, tampouco negou a contratação, restringindo-se, novamente, a alegações genéricas já enfrentadas.

Desse modo, verifica-se que todas as instituições rés apresentaram fundamentos e documentos capazes de justificar os registros realizados, enquanto a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC, deixando de comprovar a inexistência dos débitos ou qualquer vício nos lançamentos efetuados.

Importa destacar que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) possui natureza reservada e é regulamentado pela Resolução CMN nº 5.037/2022, a qual impõe às instituições financeiras o registro obrigatório das operações de crédito. O SCR não se equipara aos cadastros de inadimplentes, por se tratar de banco de dados de caráter administrativo, com publicidade restrita e acesso controlado, utilizado de forma compulsória pelas instituições financeiras. Nesse contexto, a simples inserção de informações no referido sistema não é apta, por si só, a caracterizar dano moral, afastando-se a aplicação da tese de dano in re ipsa.

Por fim, não há falar em danos morais indenizáveis. A simples existência de registros no SCR, desacompanhada de prova de negativa de crédito, exposição vexatória ou efetivo prejuízo à honra, não configura abalo à personalidade, tratando-se, quando muito, de mero aborrecimento, insuficiente para ensejar reparação civil. Ressalte-se, ainda, que não houve a comprovação de negativação do nome do autor em cadastros restritivos de crédito por parte das rés, o que afasta, de forma ainda mais contundente, a alegação de dano moral presumido.

Corroborando o entendimento, colaciona-se aresto do TJ-SP em caso semelhante: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. ANOTAÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL. REGULARIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. I.

Caso em exame 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de suposta inclusão e manutenção indevida de informações no SCR do Banco Central. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se a inclusão e a manutenção das informações no SCR pela instituição financeira foram lícitas; e (ii) estabelecer se o registro realizado gera danos morais. III. Razões de decidir 3. O SCR possui caráter reservado, sendo regulamentado pela Resolução CMN nº 5.037/2022, que exige das instituições financeiras o registro obrigatório de operações de crédito. O débito indicado no sistema foi comprovado pela documentação apresentada pelo réu. Manutenção da informação que respeitou os critérios previstos na regulamentação aplicável e não extrapolou os limites temporais estabelecidos pelo Banco Central, não configurando qualquer afronta à LGPD. 4. O SCR não se confunde com os cadastros de inadimplentes, tratando-se de banco de dados de caráter administrativo, com publicidade reduzida e controlada, e de obrigatória utilização pela instituição financeira, o que impede que seu uso configure dano moral "in re ipsa". Não houve conduta ilícita do réu nem evidências de que o registro no SCR tenha causado violação à honra, à moral ou à dignidade da autora, o que afasta a indenização por dano moral pretendida. 5. A imposição das verbas sucumbenciais à autora é devida, uma vez que o réu não deu causa ao ajuizamento da demanda. IV. Dispositivo 6. Recurso não provido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10020174920248260099 Bragança Paulista, Relator.: Rosana Santiso, Data de Julgamento: 26/02/2025, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data de Publicação: 26/02/2025)

Registre-se, por oportuno, que a revelia dos réus ..... e ....., que, embora devidamente citados, não apresentaram contestação não implica presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial, sobretudo quando as alegações autorais não se encontram minimamente comprovadas e dizem respeito a matéria eminentemente documental. Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual os efeitos da



revelia devem ser relativizados, não sendo suficientes, por si sós, para ensejar o acolhimento dos pedidos formulados.

Enfatizo que não vislumbro nos autos a prática, pelo Demandado, de ato antijurídico lesivo, apto a abalar a honra objetiva do Autor, tampouco o afetamento do bom nome deste no meio financeiro ou empresarial, pois o cadastro SCR não é um cadastro restritivo, mas sim, comprova a capacidade de pagamento e a pontualidade do cliente, de modo que, estar no SCR não é um fato negativo em si e não impede que o cliente pleiteie crédito nas instituições financeiras.

Assim, inexistente ato ilícito, dano ou nexo causal, impõe-se a improcedência dos pedidos autorais.

## D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Existindo interesse das partes em recorrer, estas devem fazê-lo através de advogado habilitado no sistema, no prazo de 10 (dez) dias a partir da ciência da sentença.

Sem condenação em custas e em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado determino o arquivamento dos autos.

P . R . I .

Natal/RN, data da assinatura eletrônica.

**SABRINA SMITH CHAVES**

**Juiz(a) de Direito**

